

ALGUNS ASPECTOS DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA UNIÃO EUROPEIA

Autora: SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito Universidade Federal de Mato Grosso/Brasil, de Graduação e Pós-Graduação; Mestre pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP e Doutoranda pela Universidade de León/Espanha, financiado pela CAPES/BRASIL.

1. INTRODUÇÃO

A existência e o pensamento humanos, desde tempos imemoriais, têm se desenvolvido em relação direta e necessária com o meio ambiente, visto ser esse um ponto de referência para suas ações transformadoras. Assim, viver de forma mais harmônica em sociedade e buscar, com isso, um equilíbrio entre as pessoas e o ambiente é um tema que desponta na preocupação dos legisladores do Direito ambiental em âmbito mundial. Considera-se, portanto, que o Direito Ambiental visto de forma interdisciplinar, abrange diversos ramos do direito, (re)unindo, em uma só, diversas facetas do ordenamento jurídico.

Vale destacar, então, que, mesmo que incida em diversas áreas, o Direito Ambiental possui identidade própria, com princípios seguidos por diversos países do globo, incluindo a União Europeia (UE), como, por exemplo, o princípio de “quem contamina paga”. E mesmo com tal princípio, o que se observa entre os países europeus é uma atuação bem mais preventiva que sancionadora no âmbito ambiental.

A proteção ambiental, hoje, tornou-se uma questão da sobrevivência da raça humana. Assim, se não mudarmos o conceito de vida e atitudes para com ela é sujeito acelerarmos a precariedade do meio em que vivemos, considerando que o impacto das atividades humanas no meio ambiente é muito grande e está crescendo de forma também acelerada.

Sem dúvida, a responsabilidade pela degradação ambiental e paisagística que nós estamos vendo hoje em dia é imputada ao processo histórico iniciado no século XVIII. (MARUOTTI, 2009, p.19)

E também, com a limitação de alguns recursos no planeta e com as exigências para a sobrevivência da raça humana, tem surgido um novo conceito de desenvolvimento sustentável, que permite que novas normas surjam, com uma perspectiva que se desenvolvam de forma permanente. Esta reflexão impulsiona o sistema capitalista a se refazer com novos

métodos a nível macroeconômico, remodelando os mecanismos internacionais dos recursos e dos ciclos produtivos. Portanto, em uma moderna reflexão sobre o homem e o meio ambiente, não se pode incidir naquela “divisão internacional do trabalho” que se consolidou no período seguinte da segunda guerra mundial, concomitantemente com a extinção da experiência colonialista. (NASCIMBENE, 2012, p.10)

É importante assinalar que o direito ambiental constitui um fenômeno relativamente recente cuja origem se deu aproximadamente na segunda metade do século XX. E vem sendo protegido por normas jurídicas criadas especialmente para essa função, incorpora-se, portanto, a uma agenda pública. Na atualidade, há diversos Ordenamentos que desenvolvem essas funções tutelares do meio ambiente. Menciona-se, em primeiro lugar, o Direito Internacional que protege o meio ambiente considerando os recursos naturais mundiais, visto que as contaminações não são contidas pelas fronteiras dos países e porque determinados problemas ambientais só podem ser solucionados sob uma perspectiva global. (LÓPEZ, 2015, p. 46)

Pensando em preservar o que existe e precaver-se do que há por vir, as normatizações de países importantes do globo, assim como os da comunidade europeia, como um todo, estão cada vez mais severas, visando salvaguardar interesses das gerações futuras.

2. ALGUNS ASPECTOS DO DIREITO AMBIENTAL NA UNIÃO EUROPEIA

A legislação europeia usa instrumentos processuais específicos para punir o poluidor e também medidas que previnem o dano ao meio ambiente; uma delas é a Diretiva específica de responsabilidade ambiental, que visa dar um norte aos países europeus, para que internamente cada um deles possa implantar normas suficientemente importantes para punir e prevenir o dano ambiental.

Duas outras diretivas importantes da União Europeia, em matéria ambiental é a diretiva de habitats (1992/43/CEE) e aves (2009/147/CE). E a diretiva de habitat, em seu artigo terceiro, dentro do capítulo sobre conservação dos habitats naturais e dos habitats em espécies, cria a rede Natura 2000, para melhor contribuir com a manutenção da biodiversidade em todos os Estados membros; este artigo, dentro dos vinte e quatro artigos da diretiva é considerado um dos mais importantes por regular a preservação.

Esta organização de normas da União Europeia, criando uma rede de proteção ambiental demonstra com clareza que a conservação dos habitats e espécies se torna mais fácil do que proteger os espaços individualmente por cada Estado membro.

Os objetivos gerais da diretiva de Hábitat são alcançados através de três principais estratégias: desenvolvimento de uma rede ecológica que designa as áreas de proteção dos

habitats e das espécies de interesse comunitário, proteção de espécies e várias disposições complementares. (COSTATO, 2012, p.184)

Os fundamentos jurídicos e técnicos da rede Natura 2000 se encontram essencialmente em três convenções internacionais: Bonn, Berna e Rio. A de Bonn, aconteceu em 23.06.1979 foi sobre a conservação das espécies migratórias da fauna selvagem; a de Berna, firmada em 19.09.79, foi uma convenção regional que operou sob a tutela do Conselho da Europa que resguardou a conservação da vida selvagem e do meio ambiente europeu; e a do Rio, acontecida em 14.06.1992, em que os países participantes acordaram em adotar um enfoque de desenvolvimento que protegesse o meio ambiente assegurando o desenvolvimento econômico e social. (AMIRANTE, 2003, p.19)

Medidas de prevenção também são importantes, tais como a diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativa ao controle dos riscos inerentes aos acidentes graves por substâncias perigosas, merece ser destacada por estabelecer as normas para prevenção dos acidentes graves advindos de determinadas atividades industriais e a limitação de suas consequências para a saúde humana e o meio ambiente, e assim garantindo um elevado nível de proteção para toda a União Europeia.

No que diz respeito à responsabilidade ambiental da União Europeia, existe a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e Conselho, de 21/04/2004, que traça as linhas de prevenção e reparação de danos ambientais, definindo particularmente os danos e uma forma coerente de repará-los, devendo ser seguida por todos os países da comunidade europeia. Constitui, portanto, uma das Diretivas importantes para a proteção ambiental em âmbito europeu.

Baseia-se primordialmente no princípio de “quem contamina paga”, dando orientações práticas na lida com o ambiente a todos os operadores com a finalidade de diminuir os riscos ambientais.

Aplica-se às atividades profissionais (Anexo III da Diretiva) que podem causar danos ou ameaça iminente de dano aos recursos naturais, se essas atividades, com ou sem ânimo lucrativo, tiverem as seguintes características: 1) exigir uma permissão de prevenção e controle integrados de contaminação. 2) exigir uma licença ou permissão de gestão de resíduos. 3) envolver desague de resíduos na água. 4) envolver o uso de transporte de substâncias perigosas como produtos químicos. 5) se relacionar com captação de água. 6) implicar no uso, transformação, liberação, etc., de substâncias ou preparados perigosos, produtos fitossanitários ou biocidas. 7) implicar na liberação deliberada no meio ambiente de organismos modificados geneticamente. 8) implicar em transporte de resíduos. 9) implicar na gestão de resíduos mineiros. 10) implicar em captura e armazenamento de carbono.

A responsabilidade é objetiva no que se refere a essas atividades (Anexo III da Diretiva), pois independe de culpa ou negligência, devendo, o agente, adotar medidas preventivas e reparadoras e que suportem os possíveis custos.

Se a atividade profissional não está incluída nas já mencionadas, necessário se faz provar a culpa do agente para efeito de indenização. Vejam que a não obediência a essas diretivas podem ocasionar sanções importantes ao país europeu que não as cumpriu, como multas e até sanções econômicas, existe todo um procedimento formal para averiguar e sancionar.

O sistema jurídico da União Europeia é uma construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia e de um embasamento doutrinário fundamentado também nos Tratados constitutivos, tais como Tratado da União Europeia, Tratado de Funcionamento da União Europeia, na realidade é uma larga evolução dos tratados originários dos últimos cinquenta anos.

Com o Tratado da União Europeia feito em Maastricht em 1992, os Estados membros das Comunidades Europeias constituíram entre si a União Europeia, artigo 1 do Tratado. Sendo que também sofreu outra transformação estrutural pelo Tratado de Lisboa (Tratado de Funcionamento da União Europeia) em 2009.

Juntamente com os países membros, a União Europeia tem legislado para garantir o uso dos recursos naturais e minimizar os impactos ambientais ocasionados pela alta produção e consumo, para proteger a biodiversidade e os habitats naturais.

As normas e decisões, art. 13 do Tratado da União Europeia, são elaboradas pelos seguintes organismos e instituições: (MARTÍN, 2013, p. 53):

- 1) Parlamento Europeu – representa os cidadãos da União sendo eleito diretamente por eles, e exerce função legislativa juntamente com o Conselho.
- 2) Conselho Europeu – representa o governo de cada um dos países membros, e também é composto pelo Presidente da Comissão e não tem função legislativa, dará a União os impulsos necessários para seu desenvolvimento e define suas orientações e prioridades políticas.
- 3) Conselho – Exerce juntamente com o Parlamento Europeu função legislativa, e é composto por um representante de cada Estado membro.
- 4) Comissão Europeia – representa os interesses da União em seu conjunto.
- 5) Tribunal de Justiça da União Europeia – Compreende o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados.

- 6) Tribunal de Contas – Fiscalização e controle de contas da União Europeia, os membros são eleitos por pessoas que pertençam, ou tenham pertencido em seus respectivos Estados a instituições de controle externo ou que estejam especialmente qualificadas para esta função (art. 286 do Tratado de Funcionamento da União Europeia) (Martín, 2013, p. 232).
- 7) Banco Central Europeu – Manter a estabilidade de preços, apoiar as políticas econômicas gerais da União Europeia, entre outros.
- 8) Comitê Econômico e Social Europeu – exerce função consultiva, para assistir o Parlamento, o Conselho e a comissão.
- 9) Comitê das Regiões- exerce função consultiva, para assistir o Parlamento, o Conselho e a comissão.

Também alguns instrumentos são utilizados para aplicação das normas pela União Europeia, tais como: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres (art. 288, TFUE)¹, que são fontes derivada do Tratado de Funcionamento da União Europeia e são considerados “atos típicos” de direito derivado. (ADAM, 2014, p. 146)

Os regulamentos são atos legislativos de alcance geral, estabelece norma obrigatória, e, se diferencia das decisões, pois esta última só é aplicada a destinatários designados, como por exemplo a decisão conjunta da Comissão Europeia e da alta representação da União Europeia para assuntos estrangeiros e políticas de segurança sobre a participação da UE em diferentes organismos de cooperação para a prevenção e luta contra o terrorismo.

As diretivas, ao contrário dos regulamentos só são aplicáveis ao destinatário a que se designa, no caso, todos os Estados membros ou parte deles; fixa objetivos a serem alcançados, e deixa aos Estados membros a escolha da forma e meio de sua aplicação em âmbito interno, sendo livres para usarem via legislativa ou administrativa, a que melhor lhe aprouver.

As recomendações não são vinculantes e permitem as instituições conhecer sua intenção e sugere uma linha de atuação sem impor obrigações legais a quem se dirige, como por exemplo a recomendação do Conselho 2015/C 250/01, para que as autoridades legislativas recorressem mais rotineiramente a utilização de vídeo conferências transfronteiriça no

¹ Art. 288 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: “Para ejercer las competencias de la Unión, las instituciones adoptarán reglamentos, directivas, decisiones, recomendaciones y dictámenes. El reglamento tendrá un alcance general. Será obligatorio en todos sus elementos y directamente aplicable en cada Estado miembro. La directiva obligará al Estado miembro destinatario en cuanto al resultado que deba conseguirse, dejando, sin embargo, a las autoridades nacionales la elección de la forma y de los medios. La decisión será obligatoria en todos sus elementos. Cuando designe destinatarios, sólo será obligatoria para éstos. Las recomendaciones y los dictámenes no serán vinculantes.”

âmbito da justiça dos Estados membros, a não obediência a esta recomendação não tem sanção legal.

Também os pareceres não vinculantes, e não impõem obrigações legais a quem se dirigem, podem ser emitidos pelas principais instituições da União Europeia, tais como Comissão, Conselho e Parlamento, Comitê das Regiões e o Comitê Econômico e Social Europeu.

Para entender melhor a natureza jurídica da União Europeia, é importante ressaltar que ela é uma organização internacional constituída por Estados autônomos e soberanos (vinte e oito Estados), dos quais recebe competência para alcançar os objetivos comuns que eles queiram atingir; ela não foi e nem é um poder originário criado a partir de uma constituinte popular, não é um Estado, tampouco tem como horizonte um Estado federal unificado (MARTÍN, 2012, p. 46).

Caracteriza-se, portanto, como uma organização intergovenamental bem distinta das organizações clássicas, é original, única e atípica, e os Estados membros continuam sendo soberanos e independentes, embasada primordialmente no Direito Internacional, com o modelo de federalismo internacional (MARTÍN, 2012, p. 47). O que ocorre é que delegam alguns de seus poderes decisórios para as instituições comuns criadas por eles para poder tomar decisões no âmbito europeu.

Essa união dos vinte e oito países com, aproximadamente, quinhentos milhões de pessoas, alcançam algumas benesses em nível comum, como um mercado único de bens e serviços e uma única moeda (euro), considerada, hoje, uma grande moeda mundial e que faz com que o mercado único seja mais eficiente, permitindo que seus cidadãos sejam livres para ir e vir; podendo trabalhar ou viver em qualquer dos países da União Europeia.

Após essa rápida síntese salientando a estrutura legislativa da União Europeia com suas normas, citamos um exemplo de como a União Europeia trabalha para buscar facilitar a aplicação e a compreensão das normas de proteção ambiental nos países membros, com a elaboração e publicação de um guia de usuário, em que se estipulam os passos necessários para participar do EMAS (Sistema de Gestão e Auditorias Ambientais). São esclarecidas, ainda, as Regras (CE) da União Europeia, n. 1221/2009,² do Parlamento Europeu e do Conselho, normatizando sobre a participação voluntária de organizações em um sistema comunitário de gestão e auditoria ambientais.

Na introdução, essa regra dispõe que um dos objetivos da política ambiental da União Europeia consiste em animar a todo tipo de organização a utilizar sistemas de gestão

² DECISIÓN 2013/131/UE de la Comisión, de 4 de marzo 2013, por la que se establece la Guía del usuario en la que figuran los pasos necesarios para participar en el EMAS con arreglo al Reglamento (CE) nº 1221/2009 del Parlamento Europeo y del Consejo, relativo a la participación voluntaria de organizaciones en un sistema comunitario de gestión y auditoría medioambientales (EMAS) (DO L 76 de 19.3.2013, pp. 1-39).

ambiental e reduzir seus impactos ambientais. Os sistemas de gestão ambiental são uma das ferramentas que as empresas e demais organizações podem utilizar para melhorar seu comportamento ambiental ao mesmo tempo que economizam energia e outros recursos. Em particular, a União Europeia deseja estimular as organizações a participarem em sistema de gestão e auditoria ambiental (EMAS), que é uma ferramenta de gestão para que as empresas e demais organizações avaliem seu comportamento ambiental e elaborem os informes correspondentes (União Europeia, 2013).

Esse fragmento destaca que qualquer organização que opere em algum setor econômico dentro de Comunidade Europeia ou fora dela é orientado por esse regramento de maneira voluntária no seguinte: assumir uma responsabilidade ambiental e econômica, melhorar seu comportamento ambiental, comunicar seus resultados ambientais a sociedade e as partes interessadas em geral.

A organização que se registra no EMAS submete-se a uma série de requisitos, como, por exemplo: demonstrar que respeitam a legislação sobre o meio ambiente, compromete-se a melhorar continuamente seu comportamento ambiental, demonstrar que mantém um diálogo aberto com todas as partes interessadas, instigar seus empregados a melhorarem o comportamento ambiental da organização, publicar e atualizar uma declaração ambiental de EMAS, validada para a comunicação externa e, sobretudo fazer uma análise ambiental, com identificação de todos os aspectos ambientais diretos e indiretos.

É interessante observar que essa normativa não só orienta, mas estimula os países membros a se organizar e se educar ambientalmente, tomando medidas não só reparadoras e preventivas, mas também elucidativas e de aprendizado. Tanto é assim que, em 22 de maio de 2015, no Diário Oficial da União Europeia, foi publicada uma outra orientação da Comissão (DECISIÓN - UE, 2015/801 da COMISIÓN de 20 de maio de 2015), orientando sobre as melhores práticas de gestão ambiental, com indicadores de comportamento ambiental e parâmetros comparativos para o setor de comércio, também em conformidade com o Regulamento (CE) n. 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações em um sistema comunitário de gestão e auditoria ambiental (EMAS).

No entanto, em um estudo mais recente em âmbito europeu, sobre a proteção do capital natural que sustenta a prosperidade econômica e o bem-estar humano, foi observado que 60% e 77% das espécies e tipos de habitats protegidos se encontram em mal estado de conservação, e a Europa não parece destinada a cumprir seu compromisso geral de deter a perda de biodiversidade antes de 2020, apesar de que alguns objetivos mais específicos, sim, tiveram êxito. Segundo as previsões, os efeitos do câmbio climático se intensificarão no futuro e as causas subjacentes da perda de biodiversidade se manterão. (AEMA, 2015, p.10)

E continua este estudo dispendo quanto aos riscos para a saúde de origem ambiental, nas últimas décadas que tem se produzido notáveis melhoras na qualidade de água potável e de banho, e reduziu a presença de alguns contaminantes perigosos. No entanto, no que pese uma certa melhora na qualidade do ar, a contaminação atmosférica e acústica provoca graves problemas de saúde, especialmente nos núcleos urbanos. Em 2011, as partículas finas (PM_{2,5}) contribuíram a umas 430.000 mortes prematuras na UE. Se estima que, cada ano, a exposição ao ruído ambiental provoca ao menos 10.000 mortes prematuras por motivo de enfermidades coronárias e acidentes cerebrovasculares. O uso mais generalizado de substâncias químicas, especialmente as que estão presentes nos produtos de consumo, se associa a maior incidência de enfermidades e transtornos endócrinos em humanos. (AEMA, 2015, p. 12)

Essas pesquisas, por certo, servem de alerta a toda a população mundial, para que se atenha aos tipos de produtos utilizados na alimentação e aos problemas de contaminação ambiental. Observa-se que muitas doenças emergem associadas ao dano ambiental, mostrando, com isso, que não há como o homem dissociar-se do meio em que vive. Vale ressaltar que quando se lança lixo na natureza ele tem efeito bumerangue, e isso deve ser entendido pela população em geral. Não há como dividir o meio em que vivemos do meio natural, isso é utopia, o meio somos nós, quando falamos de natureza e/ou meio ambiente, referimo-nos a todos os animais, incluindo a raça humana. É preciso transformar “a consciência da humanidade, para tratar a natureza como tratamos o próximo e como tratamos a nós mesmos” (LOUREIRO, 2013, p. 238).

Mesmo com todos os percalços, a União Europeia tem adotado também políticas públicas visando salvaguardar o futuro social, econômico e ambiental, tais como o Sétimo Programa de Ação em Matéria Ambiental; o pacote de medias sobre clima e energia para 2030; a estratégia “Europa 2020” e o Programa de investigação e inovação Horizonte 2020. Estas e outras políticas compartilham objetivos e adotam distintas estratégias para tratar de equilibrar os interesses sociais, econômicos e ambientais. (AEMA, 2015, p.7)

Medidas estão sendo tomadas, mesmo que a passos lentos, há progressos. O início dessa tomada de consciência da União Europeia ocorreu, verdadeiramente, em 1973, quando três Estados membros (Dinamarca, Irlanda e Reino Unido) associaram-se à Comunidade Europeia, e; em 1975, registrou-se a introdução de políticas sociais e ambientais e a criação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Portanto, são aproximadamente quatro décadas de tomada de consciência ambiental no âmbito de países europeus, um tempo relativamente pequeno diante dos milênios que a raça humana vem explorando a natureza sem consciência ambiental e preservação.

Embora o foco da Responsabilidade ambiental seja também sancionatório, não se pode esquecer que, ao invés de criar instrumentos de punição, convém concentrar-se mais em transformar consciências e atitudes humanas, pois o maior causador de todo esse desequilíbrio ambiental realmente é o homem.

A doutrina (RUIZ, 2014, p. 12) bem elucida sobre o tema, quando afirma que a ação do homem sobre o meio ambiente tem gerado efetivamente um processo progressivo de degradação, devido ao aumento da população mundial e o aumento dos impactos impostos ao meio ambiente advindo do desenvolvimento industrial, científico e tecnológico. A principal manifestação dos danos que o homem produz sobre o meio ambiente resultou na figura da “contaminação” que se define como a introdução pelo homem de substâncias ou energia, em qualquer setor do meio ambiente suscetível de gerar efeitos nocivos.

A preservação do meio ambiente é de interesse geral da humanidade e os Estados têm a responsabilidade de proteger esse patrimônio ecológico.

3. CONCLUSÃO

A União Europeia vem se aprimorando na estruturação de normas de proteção ambiental, deixando deficiência em uns aspectos e obtendo sucesso em outros, além de conclamar os países membros por meio de diretivas e outras normas a unificarem seu comportamento em relação à preservação ambiental.

Detecta-se, ainda, que há um maior nível de proteção nos países europeus em torno de aspectos, como ar, água, solo e atmosfera, os quais estão estabelecidos por meio dos regulamentos. Certamente, em temas conceituais do direito ambiental e da participação das comunidades, a Europa se apresenta como paradigma do desenvolvimento ambiental com um enfoque ecossistêmico e biocêntrico, tendo como cartão de visita as disposições que se referem aos direitos da natureza.

Percebe-se, porém, a necessidade de mudar o caráter paliativo do direito ambiental orientado a um direito ambiental preventivo. Desse modo, a comentada função preventiva da legislação, desse ramo, em particular, já nasceu viciada, conferindo-lhe, na prática, um valor muito mais *post* que *ante*. Considera-se, assim, a necessidade de princípios que tenham efeitos práticos e que contemplem os momentos e as circunstâncias nas quais devem ser aplicados. Em outras palavras, é preciso um desenvolvimento normativo dos princípios ambientais para que não se restrinjam a simples referência conceitual, mas que se convertam em regras de aplicação e interpretação de todas as autoridades.

É necessário avançar na consolidação da responsabilidade objetiva ambiental e reconhecer que certos comportamentos podem causar danos irreversíveis ao meio ambiente, gerando

impactos severos. Convém pensar, então, na concepção de novos instrumentos para a aplicação da legislação ambiental.

Adaptar as normas para a regulamentação ambiental em cada país é um verdadeiro desafio, considerando-se que o mundo já vem sofrendo pelas transgressões ao meio ambiente, como, o aquecimento global e outros desastres ambientais. Então, mais que encontrar meios e instrumentos sancionatórios, é preciso pensar uma forma de re(educação) para uma nova consciência e atitudes frente à preservação da vida no Planeta.

5 REFERÊNCIAS

Adam, R. e Tizzano, A. (2014). *Lineamenti di Diritto Dell'Unione Europea*. Torino: G. Giappichelli Editore

AGENCIA EUROPEA DE MEDIO AMBIENTE - AEMA. (2015). *El medio ambiente en Europa: Estado y perspectivas 2015 – Informe de síntesis*. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea

Amirante, D. (2003). *La Conservazione della Natura in Europa*. Milano: Franco Angeli

Costato, L. e Manservigi S. (2012). *Profili di Diritto Ambientale nell'Unione Europea*. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani

López, M. A. T.; García, E. A.(2015). *Derecho Ambiental* (2ª ed.). Madrid: Tecnos

Loureiro, S. R. S. O. (2013). Instrumentos de Responsabilidade Civil Ambiental no Direito Brasileiro. In: Leal, V. de C. (Ed.), *Derecho y sus Razones*. Madrid: Budok

Martín, A. M. (2013). *Tratado de la Unión Europea, Tratado de Funcionamento y otros actos básicos de la Unión Europea*. (17ª ed.). Madrid: Tecnos

Martín, N. e Diego J. L. N. (2012). *Instituciones y Derecho de La Unión Europea*. (7ª ed.). Madrid: Tecnos

Maruotti, L. S. (2009). *La Tutela Dell'Ambiente Nella sua Evoluzione Storica*. Torino: G. Giappichelli Editore

Nascimbene, B. e Garofalo, L.(2012). *Studi su Ambiente e Diritto. Il Diritto dell'Unione Europea*. Bari: Cacucci Editore

Ruiz, J. J. e Daudí, M. C. (2014). *La protección del medio ambiente en el ámbito internacional y en la unión europea*. Valência: Tirant lo Blanch

UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão n.131 de 4 de março de 2013, que estabelece o guia de usuário em que consta os passos necessários para participar em EMAS, embasado na Regra (CE) n. 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho. Publicada no Diário Oficial da União Europeia em 19.03.2013. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:076:0001:0039:ES:PDF> Acesso em 18.06.2015.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão da Comissão n. 801 de 20 de maio de 2015, relativa a melhores práticas de gestão ambiental. Publicado no Diário Oficial da União Europeia em 22.05.2015. Disponível em: <http://www.boe.es/doue/2015/127/L00025-00060.pdf>. Acesso em 17.06.2015

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sobre responsabilidade ambiental com relação a prevenção e reparação de danos. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:es:PDF>. Acesso em 20.06.2015.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 1992/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa a conservação dos habitats naturais e da fauna e flora silvestres (DO L 206 de 22.7.1992, p. 7). Disponível em <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0043:20070101:ES:PDF>. Acesso em 11.02.2016.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa a conservação das aves silvestres (DO L 20 de 26.1.2003, pp. 7-25). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=URISERV%3Aev0024>. Acesso em 11.02.2016.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativa ao controle dos riscos inerentes aos acidentes graves por substâncias perigosas. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:197:0001:0037:ES:PDF>. Acesso em 11.02.2016.

UNIÃO EUROPEIA. Recomendação 2015/C 250/01 do Conselho Europeu. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/legalcontent/ES/TXT/?qid=1441183137539&uri=CELEX:32015H0731%2801%29>. Acesso em 17.02.2016.